



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. MARINO CLINGER)

ASSUNTO:

Proíbe a demissão imotivada do trabalhador e dá outras providências.

91
DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PLP Nº 33/88

55
À COM. DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVI- em 06 de agosto de 1991
ÇO PÚBLICO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1991

(DO SR. MARINO CLINGER)



Proíbe a demissão imotivada do trabalhador e dá outras pro
vidências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº33, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PLF 0033/88.

Em 27/06/91 Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

055/91

(DO DEPUTADO MARINO CLINGER)

PDT - RJ

PROÍBE A DEMISSÃO IMOTIVADA DO TRABALHADOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Os empregadores só poderão promover a dispensa de empregados com fundamento em relevante motivo econômico, ou em justa causa, nos seguintes casos:

- a) ato de improbidade;
- b) negociação habitual quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado;
- c) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) embriaguez em serviço;
- f) violação de segredo da empresa;
- g) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- h) abandono de emprego.

§ 1º - Se a razão invocada não for provada pelo empregador, em ação judicial trabalhista, ficará assegurada a reintegração do empregado despedido, em todas as vantagens legais ou contratuais, inclusive o recebimento de salários do período de afastamento.

§ 2º - O não-cumprimento da decisão judicial de reintegração importará na permanência do pagamento dos salários devidos, até que ela se efetive, assegurado ao trabalhador optar pela rescisão contratual com o pagamento dos salários do período de afastamento e das parcelas previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º - Na hipótese de dispensa por relevante motivo econômico deve ser conservado o critério de preservação do empregado mais antigo, sendo vedada a admissão de novo empregado para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mesma função, sem que antes seja oferecida a vaga ao empregado anteriormente demitido, e assegurado o recebimento de indenização correspondente a dois meses de remuneração para cada ano de serviço ou fração superior a 06(seis) meses, e do depósito no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de 40%(quarenta por cento) sobre o depósito correspondente ao período da relação de emprego.

§ 4º - Poderá o Juiz conceder liminar de reintegração até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise tornar sem efeito a despedida imotivada.

Art. 2º - Toda rescisão contratual deve ser assistida pelo Sindicato e, na falta deste, sucessivamente, pela autoridade do Ministério do Trabalho, pelo Defensor Público ou pelo Juiz de Paz.

Art. 3º - Excluem-se da aplicação desta lei, salvo nas hipóteses de justa causa, conforme enumeração do artigo 1º, os contratos por prazo determinado, nos quais se incluem os de experiência e os de obra certa, conforme previsão do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar resultou de acurado exame de projetos apresentados pelos parlamentares Francisco Amaral, Nelton Friedrich, Vivaldo Barbosa, Paulo Paim, Brandão Monteiro, Costa Ferreira, Adhemar de Barros Filho, Osmar Leitão, Tarso Genro, Myriam Portella, Max Roseman, Edmilson Valentim, Koyu Iha, Vilson Souza, Giovani Borges, Hélio Rosas, José Igreja, Henrique Eduardo Alves, Ana Maria Rattes, Freire Júnior, Osvaldo Lima Filho, Carlos Cardinal, Amaury Muller e Carlos Alberto Caó.

O Projeto foi elaborado com assessoria técnica do DIAP e apresentado em 1989 pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados, tendo sido arquivado pela Mesa Diretora, em 02 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A participação de um número tão grande de parlamentares atesta a importância do tema, pois ele estabelece normas de convivência entre o capital e o trabalho e dá forma definitiva ao inciso I, do art. 7º, da Constituição Federal.

Entendo que o assunto deve voltar ao debate pela sua importância e atualidade e deve merecer dos Senhores Deputados a melhor acolhida, não podendo mais ser postergada a sua aprovação.

Submeto, pois, esse Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, acolhendo-o em sua versão original formulada pela Comissão de Trabalho, na certeza de estar prestando mais um serviço à tão sofrida classe trabalhadora brasileira.

Sala das Sessões, ²⁷~~26~~ de junho de 1991.


Deputado Federal Marino Clinger

PDT-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25/07/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 9

PROPOSICAO : PLP 0055 / 91
AUTOR : MARINO CLINGER - PDT/RJ

DATA APRES.: 27/06/91

Proíbe a demissão imotivada do trabalhador e da outras providências.

Despacho :

Apense-se ao PLP 0033/88.

.....